

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1980 (III)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo* Dr. Ernesto de Oliveira

I

O âmbito desta crónica define-se pela legislação publicada nos quatro últimos meses de 1980. Durante este período deram-se em Portugal acontecimentos políticos muito significativos, com naturais reflexos na actividade legislativa. Queremos referir-nos, como é óbvio, às eleições para a Assembleia da República e para a Presidência da República. Se é certo que o último dos dois referidos órgãos de soberania pouco interfere com aquela actividade — na medida em que apenas pode promulgar diplomas legais — não é menos verdade que a eleição de uma nova Assembleia da República tem, no campo estrito que nos interessa, uma importância decisiva, já que, para além da competência legislativa que a Constituição lhe comete, dela depende a entrada em pleno funcionamento de um novo Governo, o órgão de soberania de maior dinâmica legislativa.

Ora, em consequência do trágico acidente que vitimou o Primeiro-Ministro do VI Governo Constitucional, a cuja memória — seja-nos isso permitido — aqui prestamos a nossa

modesta homenagem, o VI Governo, não obstante a maioria sua apoiante ter vencido a eleição para a Assembleia da República, passou a desenvolver quase que só uma actividade de gestão.

Daí que a produção legislativa tenha abrandado significativamente no decurso do quadrimestre, sobretudo do ponto de vista qualitativo. Qualquer pessoa que se dê ao cuidado de passar os olhos pelo *Diário da República* verá que assim é.

Em todo o caso, não são poucos os diplomas de importância a assinalar nesta crónica, como veremos adiante.

Uma outra observação se nos impõe nestas notas preliminares, e essa diz respeito a um problema que até já se nos torna muito incomodativo referir, pois pode aparecer aos leitores como uma espécie de cruzada pessoal do cronista. Trata-se das odientos Suplementos, tão odientos quanto é certo que os diplomas neles contidos entram em execução (logo, em vigor) por vezes muitos dias antes da sua publicação.

Posto o que, iniciamos a «viagem guiada» pela legislação de Setembro-Outubro-Novembro-Dezembro de 1980.

## II

1) Começamos por assinalar dois diplomas que dizem directamente respeito aos principais leitores da Revista: os *Advogados*. O primeiro é a Portaria n.º 754/80, de 30 de Setembro, que alterou a redacção dos artigos 47.º, 49.º, 51.º e 64.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, os quais dizem respeito, respectivamente, aos «Direitos decorrentes do cancelamento», «Contribuições dos beneficiários», «Fundo de reservas matemáticas», «Fundo de Assistência», «Destino do saldo anual da conta de gerência» e «Mesas das assembleias de classe». O segundo diploma é o Decreto-Lei n.º 524/80, de 5 de Novembro. O Decreto-Lei n.º 572/74, de 31 de Outubro, alterara, com carácter transitório limitado ao triénio que findaria em 31 de Dezembro desse ano, as disposições do Estatuto judiciário respeitantes ao sistema de designação dos órgãos representativos da ordem

dos Advogados. Por não estarem concluídos os trabalhos preparatórios da reformulação de toda a orgânica da ordem, foi publicado em 10 de Setembro de 1977 o Decreto-Lei n.º 382/77, que tornou aplicáveis ao triénio que se iniciaria em 1 de Janeiro de 1978 os esquemas previstos naquele Decreto-Lei n.º 572/74. Porque as circunstâncias ainda não mudaram, o referido Decreto-Lei n.º 524/80 veio agora determinar, no seu artigo único, que «são aplicáveis ao triénio que se inicia em 1 de Janeiro de 1981 e às eleições a ele respeitantes todas as disposições do Decreto-Lei n.º 572.º/74, de 31 de Outubro».

Cabe-nos portanto deixar aqui um voto no sentido de que durante o triénio agora iniciado os advogados saibam encontrar as regras que virão a formar o Estatuto da profissão, aliás em adiantada fase de preparação.

Tanto mais que qualquer dia estão aí os Franceses.

2) Durante o período que nos ocupa foram proferidos dois *Assentos* do S.T.J.:

Assento n.º 3/80, de 8-7-1980, publicado no *D.R.* de 21-10-1980, que fixou a seguinte doutrina: «A condenação em processo penal do responsável por acidente de viação, em indemnização a liquidar em execução de sentença, constitui caso julgado, que obsta a que o lesado o possa demandar em acção declarativa cível tendente a obter indemnização pelo mesmo facto, ainda que proposta também contra a seguradora»;

Assento n.º 4/80, de 8-7-1980, publicado no *D.R.* de 21-10-1980, que fixou a seguinte doutrina: «O artigo 130.º do Código Civil, na actual redacção, é aplicável aos processos pendentes em 1 de Abril de 1978 quanto às acções de regulação do poder paternal a que alude a alínea *d*) do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro.

3) A matéria de *Assistência a Funcionários e Agentes do Estado*, vulgo ADSE, embora não diga respeito directamente a grande parte dos leitores da Revista, merece ser aqui assinalada. Isto porque o Decreto-Lei n.º 476/80, de 15 de Outubro,

veio transformar a ADSE (criada pelo Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963) na Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, a qual, segundo o artigo 1.º, constitui um serviço dotado de autonomia administrativa na directa dependência do Ministro das Finanças e do Plano, mantendo-se a referida sigla ADSE.

Do diploma em referência, que reestruturou profundamente o citado Serviço, destacamos — para uma chamada especial da atenção dos leitores interessados — o Capítulo III que diz respeito aos «benefícios» e que se compõe, aliás, de apenas um artigo.

Por último, é de salientar que este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963 (atrás referenciado) e o Decreto-Lei n.º 709/75, de 19 de Dezembro.

4) Um dos assentos do S.T.J. destacados atrás no ponto 2), diz respeito à matéria de *Caso julgado* em processos de indemnização por acidentes de viação, um dos muitos fantasmas que roubam a tranquilidade aos profissionais do foro. Remetemos os leitores para aquele ponto 2), se é que nele não atentaram devidamente.

5) Diploma de extrema importância, o Decreto-Lei n.º 366/80, de 10 de Setembro, introduziu modificações no Código das Custas Judiciais, pois além de modificar as quantias indicadas nos seus 69.º, 72.º, 75.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 93.º e 95.º, deu nova redacção aos artigos 73.º, 84.º, 195.º e 198.º do mesmo Código bem como aos artigos 6.º, 9.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969. De entre as modificações salientamos as que dizem respeito à «procuradoria» (a quem é paga e qual a parte que a paga, e critério para a sua fixação), e, aos honorários atribuídos aos defensores officiosos, bem como os emolumentos devidos a peritos, sendo também de relevar que por força da alteração ao artigo 19.º do dito Decreto-Lei n.º 49 213 os depósitos de preparos e outras importâncias podem ser feitos não só em dinheiro mas também por cheque visado.

Por outro lado, nos dois últimos artigos do diploma aparece uma inovação que muito convém conhecer. Assim, se o responsável pelo pagamento de custas, preparos ou

multas residir fora da comarca, o depósito ou pagamento pode ser feito por cheque de transferência através da C. G. D., vale postal ou cheque visado por qualquer instituição de crédito passado a favor da aludida C.G.D., enviado sob registo ao escrivão do processo, de modo que seja recebido por este até ao dia anterior ao termo do prazo.

6) O *Código da Estrada* sofreu duas espécies de modificações. Assim, o Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, deu nova redacção, ao artigo 68.º, consistindo a modificação na introdução da possibilidade de reconvenção nas acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil emergente de acidentes de viação. Ainda a propósito deste diploma é curioso verificar-se que o sumário oficial do diploma diz apenas: «Introduz alterações ao Código de Processo Civil», o que bem revela o pouco cuidado com que os sumários dos diplomas aparecidos no *D.R.* são elaborados.

O outro diploma a referir é o Decreto n.º 134/80, de 28 de Novembro, que revogou o artigo 52.º do citado Código (instrutores de condução).

7) O Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, citado no ponto anterior a propósito do Código da Estrada, introduziu importantes modificações, no *Código de Processo Civil*. Na verdade, não só deu nova redacção aos artigos 37.º, 144.º, 170.º, 253.º, 503.º, 504.º, 512.º, 651.º, 793.º, 794.º, 795.º, 797.º, mas também alargou para 5 dias todos os prazos judiciais previstos no Código com duração inferior.

Este diploma veio a ser rectificado no *D.R.* de 22 de Outubro e no de 8 de Novembro de 1980, após o que desapareceu a dúvida sobre a suspensão dos prazos judiciais aos sábados, não prevista na versão original.

8) A entrada em vigor do *Código de Processo do Trabalho*, aprovado por Decreto-Lei n.º 537/80, de 31 de Dezembro tem sido sucessivamente adiada. Em Janeiro de 1981 sabia-se através dos meios de comunicação social que a Assembleia da República tinha tomado posição sobre o problema. A verdade, porém, é que os dias foram passando e só em 16 de Janeiro é que apareceu o Suplemento n.º 4 ao *D.R.* n.º 297,

de 26 de Dezembro de 1980, com o texto da Lei n.º 48/80, que adiou aquela entrada em vigor para 1 de Outubro de 1981.

Muitos terão sido as situações embaraçosas entretanto criadas e não o terão sido em maior número porque, ao que nos consta, grande parte dos juízes tomaram a iniciativa de procederem como se a entrada em vigor do Código tivesse sido oficialmente protelada.

9) Sobre *Competência em razão da matéria* convém assinalar o Decreto-Lei n.º 348/80, de 3 de Setembro, com a finalidade de rever a organização judiciária (Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro), contém disposições que muito interessam à referida competência. Assim acontece com o artigo 1.º que ao dar nova redacção ao artigo 66.º daquela Lei, fixa a competência dos Tribunais do Trabalho em matéria cível; assim acontece com o artigo 5.º que atribui competência aos tribunais fiscais para o conhecimento das questões entre instituições de previdência e os respectivos contribuintes.

10) O Decreto-Lei n.º 577/80, de 31 de Dezembro (2.º suplemento), publicado com o objectivo de aprovar novos modelos de declaração de rendimentos dos contribuintes do grupo B sem contabilidade regularmente organizada, o de alcançar uma maior verdade fiscal em relação aos contribuintes do grupo C, e o de alterar o regime em vigor no que toca à intervenção dos serviços de fiscalização tributária no processo de determinação da matéria colectável dos contribuintes da *Contribuição industrial*.

Com estes objectivos, o referido diploma alterou a redacção de várias disposições do Código respectivo.

11) O Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro, reconhecendo que o *Cooperativismo*, como actividade sócio-cultural livre e independente, se encontra profundamente enraizado no sentimento e na prática do povo português, aprovou o *Código Cooperativo*, composto de 101 artigos. No 100.º artigo revogou todo o capítulo V do título II do *Código Comercial*, os artigos 15.º, n.º 1, alínea e), 18.º e 22.º, n.º 2, do Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959 e o artigo 8.º do Decreto n.º 5 219, de 6 de Janeiro de 1919.

Prevendo-se no seu artigo 101.º que os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas seriam objecto de legislação autónoma, o Decreto-Lei n.º 456/80, da mesma data, fixa esse regime fiscal, que consiste fundamentalmente na isenção de alguns impostos e contribuições.

12) O Decreto-Lei n.º 393/80, de 25 de Setembro, retomou a matéria referente ao *Direito de Autor*, que ainda há pouco tempo tinha despertado as atenções do legislador (Decretos-Leis n.ºs 53/80 e 54/80, ambos de 26 de Março, que agora ficaram revogados). O diploma agora publicado destina-se a conferir à Secretaria de Estado da Cultura competência para a defesa da integridade e genuinidade das obras intelectuais nacionais caídas no domínio público, podendo a mesma secretaria de Estado zelar pela integridade e genuinidade das obras que ainda não tenham caído no domínio público, quando as mesmas se mostrem ameaçadas ou sejam violadas e os titulares das respectivos direitos, notificados para exercê-los, o não fizerem sem motivo atendível.

13) A eliminação de todas as formas de *Discriminação contra as Mulheres* foi objecto de uma Convenção que ficou aberta para assinatura em 1 de Março de 1980. Porque se trata de matéria que o nosso direito interno já contemplava e tem o maior interesse, convém referir que no D.R. de 18 de Novembro de 1980 foi publicado um Aviso tornando público que em 30 de Julho Portugal depositou junto do Secretariado das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento da ratificação da dita Convenção. Em anexo ao referido Aviso pode ver-se a relação dos países que até 14 de Agosto tinham assinado ou ratificado a Convenção.

14) Aos diplomas que nos primeiros 8 meses de 1980 foram publicados em matéria de *Evasão e fraudes fiscais* referimo-nos em anteriores crónicas. Cabe agora a vez de referir a Portaria n.º 1028/80, de 3 de Dezembro, referente às transacções de mercadorias dos sectores de ourivesaria e relojoaria.

15) Sobre *Função Pública* damos conta dos seguintes diplomas:

A) Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro, que regulamenta a classificação de serviço;

- B) Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, que visa normas sobre a valorização e estruturação de algumas carreiras (inspectores superiores, chefes de secção, tesoureiros, secretários-recepcionistas, auxiliar técnico-administrativo, fiscal de obras públicas e fiscal de obras);
- C) Decreto Regulamentar n.º 61/80, de 14 de Outubro (carreira de pessoal técnico prevista no n.º 9 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro).
- D) Despacho Normativo n.º 355/80, D.R. de 8 de Novembro, que estabelece critérios uniformes no que respeita aos mecanismos de recrutamento estabelecidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho (referido por nós na altura própria);
- E) O Despacho Normativo n.º 355/80, publicado também em 8 de Novembro, que esclarece dúvidas sobre reclassificação de funcionários;
- F) O Despacho Normativo n.º 370/80, publicado em 6 de Dezembro, que esclarece dúvidas suscitadas na aplicação dos Decretos-Leis n.º 180/80, de 3 de Junho, e 288/80, de 16 de Agosto.

16) Com vista à criação de condições para um mais sistematizado conhecimento do direito europeu e comunitário, o Decreto-Lei n.º 388/80, de 22 de Setembro, criou, na dependência do procurador-geral da República, o *Gabinete de Documentação e Direito Comparado*, cuja competência ocupa as sete alíneas do seu artigo 2.º

Não será, de resto, necessário enumerar tudo o que constitui essa competência, já que os leitores as intuirão facilmente. Oxalá o projecto seja mesmo executado porque será um precioso auxiliar para quem necessite de conhecer o direito comunitário, como acontecerá brevemente sobretudo aos advogados sediados nos grandes centros urbanos.

17) No 4.º Suplemento ao D.R. de 31 de Dezembro de 1980 aapreceu — de surpresa — o Decreto-Lei n.º 585/80, que veio repor em vigor o *Imposto sobre a Indústria Agrícola*,

cuja liquidação e cobrança estava suspensa por força do disposto no Decreto-Lei n.º 410/76, de 27 de Maio.

O referido imposto ocupa a parte II do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola e a sua reposição em vigor fora autorizada pelo artigo 15.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio.

São demasiado numerosas as disposições do Código que este diploma veio reformular para que nos possamos referir detalhadamente a elas. Por isso destacaremos apenas o que consta do artigo 319.º que pela nova redacção isenta do imposto as explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias cujo lucro anual não exceda 200 000\$00 e as explorações agrícolas e pecuárias sem terra cujo lucro anual não exceda 100 000\$00.

18) Já referimos atrás o Decreto-Lei n.º 366/80, de 10 de Setembro, a propósito do *Código das Custas Judiciais*. A ele nos referimos novamente neste ponto mas agora a propósito do *Imposto do selo*. É que no seu último artigo (5.º) determina que «as taxas pela passagem de certidões, fotocópias e traslados a que se referem os artigos 44.º, 94.º-A e 166.º da Tabela Geral do Imposto do Selo podem ser pagas opr meio de verba, devendo o respectivo imposto ser sempre discriminado na conta».

19) O Decreto-Lei n.º 360/80, de 9 de Setembro, veio isentar do *Imposto de sisa* as aquisições de prédios ou suas fracções autónomas, quando efectuadas com o produto de empréstimos concedidos ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/80, de 1 de Março (reconstrução de habitações destruídas pelo sismo que vitimou as populações dos Açores).

20) Sobre *Imposto de transacções*, anotamos os seguintes diplomas:

- A) Portaria n.º 684/80, de 19 de Setembro, que regula a devolução aos exportadores do imposto de transacções, prevista no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro.
- B) Decreto-Lei n.º 400/800, de 25 de Setembro, que deu nova redacção ao artigo 66.º do respectivo Código;
- C) Portaria n.º 820/80, de 13 de Outubro, que toma

medidas com vista a evitar fraudes, no âmbito do Código, na transacção de bebidas alcoólicas.

21) Prevista desde há muito a constituição de uma comissão permanente para a revisão da tabela nacional de *Incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais*, só em 28 de Outubro de 1980 a ela se procedeu, definindo-se a sua composição a competências. Fê-lo a Portaria n.º 906/80, da referida data.

22) Sobre *Inconstitucionalidades* assinalamos:

- A) A Resolução n.º 377/80, publicada no *D.R.* de 7 de Novembro, sobre a designação do auditor jurídico da Câmara dos Revisores de Contas;
- B) A Resolução n.º 410/80, publicada no *D.R.* de 20 de Dezembro, sobre o subsídio excepcional de fixação a atribuir a magistrados, previsto no Decreto Regional n.º 23/79/A.

23) Sobre *Indemnizações a titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados* — matéria cuja disciplina tem sido objecto de constantes medidas legislativas que só têm aumentado a confusão dos interessados — damos conta dos seguintes diplomas:

- A) Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro: dá nova redacção a vários artigos da Lei n.º 80/77, de 28 de Julho.
- B) Decreto-Lei n.º 344/80, da mesma data: indemnizações em numerário aos ex-titulares de unidades de participação FIDES e FIA cujo montante não exceda 10 000\$00.
- C) Resolução n.º 344/80, publicada no *D.R.* de 26 de Setembro: aprova a lista das empresas privadas cujas participações públicas podem ser alienadas por troca com direitos de indemnização;
- D) Portaria n.º 1 104/80, de 31 de Dezembro (3.º Suplemento): mobilização dos títulos representativos do direito à indemnização para pagamento de im-

postos referentes a obrigações fiscais nascidas antes de 1 de Janeiro.

24) Sobre os *Magistrados*, embora se trate de matéria de interesse aparentemente relativo ou pouco relevante para os leitores da Revista, convém chamar a atenção para o já citado atrás Decreto-Lei n.º 348/80, de 3 de Setembro, que alterou várias disposições da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, e da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

De resto, sendo do conhecimento público que as estruturas judiciárias andam muito carenciadas de magistrados, é evidente que uma boa resolução desse problema dará satisfação aos interesses dos próprios advogados. É esta até uma das mais importantes tarefas a que o actual titular da pasta da justiça não deixará de dedicar especial atenção, sendo certo que reúne condições excepcionais para tanto não só pelas suas qualidades pessoais de inteligência que há muito conhecemos, mas também porque tem consigo uma larga experiência das coisas da justiça por ter sido um magistrado muito distinto e um advogado brilhante. Assim lhe sejam dadas condições para enfrentar este desafio que aqui lhe fazemos.

25) O regime legal dos *Mapas de quadros de pessoal*, instituído pelo Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, encontrava-se disperso pelos Decretos-Leis n.ºs 437/77, de 25 de Outubro, 563/77, de 31 de Dezembro, 375/78, de 2 de Dezembro, e 512/79, de 24 de Dezembro. Com o fim de reunir a disciplina legal sobre a matéria num único diploma e de lhe introduzir algumas alterações, apareceu o Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro.

Este diploma, ao contrário do que muitos leitores possam pensar, não se aplica apenas a empresas, pois (infelizmente) obriga todas as pessoas (individuais ou colectivas) com trabalhadores ao seu serviço a enviarem os referidos mapas às entidades e nos prazos nele marcados, bem como a afixarem-nos nos locais de trabalho. Daí a importância de ser também chamado a esta crónica.

26) O controverso e incómodo *Número fiscal de contribuinte*, a respeito do qual todos andávamos com a esperança de que fosse ferido mortalmente pela espada da inconstitucionalidade tão frequentemente usada pelo Conselho da Revolução, vai-se consolidando. Na verdade, na data em que estas linhas são escritas já se sabe que o seu diploma institucional passou a barreira da constitucionalidade (embora não seja conhecida oficialmente a Resolução respectiva). E mais dia menos dia cada um de nós terá mais um cartão a encher-lhe os bolsos: o cartão de contribuinte, aprovado pela Portaria n.º 593/80, de 11 de Setembro.

27) Não obstante o seu pouco interesse para os leitores da Revista, cabe referir que o *Orçamento Geral do Estado* para 1980 foi alterado pela Lei n.º 47/80, de 9 de Dezembro.

28) A propósito da *Ordem dos Advogados* já nos referimos no ponto 1) ao Decreto-Lei n.º 524/80, de 5 de Novembro. Para ali remetemos, portanto, quem nos esteja lendo.

28) Também sobre *Organização judiciária* haveria que referir um diploma já citado a propósito de outras matérias. Trata-se do Decreto-Lei n.º 348/80, de 3 de Setembro. Este diploma alterou diversos artigos da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, e da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, além de conter outras disposições sobre competência de tribunais de competência especializada como, por exemplo, os tribunais fiscais.

29) O Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, aceitou o princípio da colaboração do sistema bancário no *Pagamento das dívidas ao Estado*. Com o fim de concretizar o princípio dessa colaboração, criando os mecanismos necessários para o efeito, foi publicado o Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro. Sem merecer apreciação detalhada, a publicação deste diploma veio, sem dúvida, facilitar a vida aos contribuintes que tenham contas bancárias suficientemente providas.

No que respeita aos titulares de direitos sobre bens nacionalizados ou expropriados que tenham dívidas para com o

Estado, a Portaria n.º 1 104/80, de 31 de Dezembro (já citada) veio disciplinar a «mobilização dos títulos representativas do direito à indemnização «para pagamento de impostos directos referentes a obrigações fiscais nascidas antes de 1 de Janeiro do mesmo ano.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 587/80, de 31 de Dezembro (5.º Suplemento) procurou remediar a situação dos contribuintes que não têm podido fazer o pagamento de dívidas ao Estado em virtude da impossibilidade de transferirem do território das ex-colónias lucros, rendimentos ou importâncias de outras proveniências.

36) A matéria da *Pensão social, velhice e invalidez* não tem importância directa para os leitores da Revista. Mas não lhes ficará mal saberem que a Portaria n.º 691/80, de 20 de Setembro, fixou o valor mensal da referida pensão em 2 200\$00, independentemente do local da residência do seu titular.

Também não deixará de ter o seu interesse saber que o Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro, veio regular em novos moldes as condições de acesso e de atribuição da referida pensão social.

31) No que respeita às chamadas *Pensões regulamentares* de velhice, invalidez e sobrevivência (pensões que cabem aos beneficiários do regime de previdência de natureza contributiva), o Decreto Regulamentar n.º 65/80, de 25 de Outubro, actualizou os respectivos quantitativos.

32) O *Plano Oficial de Contabilidade* foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro. Com o fundamento de que através de vários diplomas legais já publicados o Governo tem procurado combater a evasão e a fraude fiscais e de, não obstante, existirem áreas onde se julga conveniente recorrer a novos meios para esse combate, sendo um deles o de divulgar, através dos documentos de prestação de contas impostas por lei às empresas públicas e às sociedades anónimas, designadamente no que respeita ao incumprimento das suas obrigações perante o sector público estatal, o Decreto-Lei n.º 534/80, de 7 de Novembro veio introduzir uma alteração no anexo ao balanço e à demonstração de resultados constante do referido Plano, além de obrigar a que nos rela-

tórios dos conselhos de gerência das empresas públicas e das administrações de sociedades anónimas conste a indicação do montante global dos débitos da empresa ao referido sector público estatal cujo pagamento esteja em mora, sendo tal montante discriminado no anexo ao balanço e à demonstração de resultados.

33) Em matéria de *Previdência* cabe referir um diploma a que já aludimos atrás. A repetição justifica-se porque esse diploma interessa sobremaneira aos Advogados. Trata-se da Portaria n. 754/80, de 30 de Setembro, que alterou os artigos 12.º (Direitos decorrentes do cancelamento), 40.º (Contribuições dos beneficiários), 47.º (Fundo de reservas matemáticas), 49.º (Fundo de Assistência), 51.º (Destino) e 64.º (Mesas), todos do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado pela Portaria n.º 402/79, de 7 de Agosto e alterado pela Portaria n.º 157/80, de 5 de Abril.

Ainda sobre *Previdência*, remetemos os leitores para o ponto 30 desta crónica, relativo às pensões regulamentares de velhice, invalidez e sobrevivência. De outro passo, são de referir mais dois diplomas, mas estes dizendo respeito à *Previdência Rural*. Trata-se do Decreto Regulamentar n.º 46/80, de 12 de Setembro, referente aos subsídios pecuniários por doença e por maternidade dos beneficiários deste regime especial, e da Portaria n.º 678.80, de 18 de Setembro, que actualiza as pensões de velhice, invalidez e sobrevivência dos mesmos beneficiários.

34) Sobre *Processo Civil* já falamos para referir, a propósito do Código respectivo, o Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, que modificou vários artigos do dito diploma, além de ter alargado para cinco dias todos os prazos que no Código têm estado fixados com duração inferior.

35) O Decreto-Lei n.º 382/80, de 18 de Setembro, é diploma a ter presente quando se tratar de *Recursos de militares* permanentes da Armada. Na verdade, ele veio dar às alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 925, de 22 de Setembro, a seguinte redacção: «Artigo 1.º — É da exclusiva competência do Supremo Tribunal Militar conhecer

dos recursos que forem interpostos pelos militares dos quadros permanentes da Armada: *a)* Em matéria de promoções, demoras, preterições e posições na escala de antiguidade; *b)* Que se considerem ilegalmente prejudicados quanto à mudança de situação».

36) As Portarias n.º 773/80 e 774/80, ambas de 2 de Outubro, introduziram alterações no *Regulamento do Código da Estrada*. Ambas as modificações se inserem no combate à poluição sonora.

Mas as modificações ao Regulamento não ficaram por aqui. A Portaria n.º 1 046/80, de 10 de Dezembro, deu nova redacção ao artigo 31.º (veículos destinados ao serviço de instrução).

37) Os valores das *Remunerações de trabalho* mínimas mensais (vulgo *salário mínimo nacional*) foram actualizadas pelo Decreto-Lei n.º 480/80, de 15 de Outubro para os seguintes valores: *a)* 5 700\$ 00 para os trabalhadores do serviço doméstico; *b)* 7 500\$ 00 para os trabalhadores dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura; *e)* 9 000\$ 00 para os restantes trabalhadores.

38) As disposições do Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março (*Saneamento das Instituições Políticas e Administrativas*) tinham perdido completamente a sua oportunidade. Contudo, só em 9 de Setembro de 1980 com o Decreto-Lei n.º 356/80, aquele diploma foi revogado expressamente.

39) Matéria que interessa conhecer é a referente à *Segurança e Higiene do Trabalho*, e por isso aqui anotamos a Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro, que aprovou o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do trabalho nos Estabelecimentos Industriais.

40) Sobre *Segurança Social*, já atrás referimos a Portaria n.º 691/80 e o Decreto-Lei n.º 464/80, a primeira de 20 de Setembro e o último de 13 de Outubro, ambos sobre *Pensão social*.

41) O *Serviço doméstico* obteve finalmente o seu estatuto próprio com a publicação do Decreto-Lei n.º 508/80, de 21 de Outubro. Esta espécie de trabalho subordinado vinha sendo desde há muitos anos subtraído expressamente aos regimes

jurídicos do contrato individual de trabalho e por isso a sua disciplina constava ainda do velho Código Civil de 1867, já que o Código Civil de 1966 o não incluiu no seu articulado.

Composto de 240 artigos, o diploma de 1980 revogou expressamente os artigos 1370.º a 1390.º daquele Código Civil de 1867, e o artigo 15.º da Lei n.º 1952, de 10 de Março de 1937.

Não se podendo dizer que o novo diploma prima por grande rigor e perfeição, certo é que com ele se deu um primeiro passo na protecção dos trabalhadores domésticos. Fortemente contestado por uns e por outros, na data em que escrevemos esta crónica ainda não sabemos qual é o resultado do pedido de sua ratificação apresentada na Assembleia da República.

42) A nova disciplina orgânica dos *Serviços dos Registos e do Notariado* foi estruturada pelo Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro e alterada depois pelo Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril. Considerando que alguns aspectos pontuais careciam ainda de ser ajustados, o legislador resolveu alterar oito artigos do mencionado diploma de 1979.

E porque não tinha sido ainda publicado o Regulamento previsto no n.º 1 do artigo 96.º do mencionado diploma, veio o mesmo a ser aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro. Trata-se de um diploma bastante extenso (com 153 artigos) e por isso entrar na sua análise, ainda que ligeira, seria pelo menos fastidioso. Limitamo-nos, pois, a dar notícia dele.

43) Os *Serviços Tutelares de Menores* foram também objecto de um diploma legal que, não obstante ter por finalidade apenas reestruturar a respectiva direcção-geral, interessa conhecer. Trata-se do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro.

44) Parece-nos também de assinalar um diploma que veio regular as chamadas *Sociedades de Desenvolvimento Regional*: o Decreto-Lei n.º 499/80, de 20 de Outubro, que define aquelas (no artigo 1.º) como «instituições especiais de crédito que, nos termos do presente diploma, têm por objecto a realização de investimento produtivo e a prestação de serviços conexos, na

área da respectiva região, e por finalidade apoiar o seu desenvolvimento económico-social».

45) E por falar em sociedades deste tipo, convém falar das chamadas *Sociedades de investimento*, não podendo deixar sem uma referência o Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro, que saiu com a confessada ambição de rever em moldes mais eficientes o regime das ditas sociedades.

46) Quase chegados ao fim desta viagem pela legislação do último quadrimestre de 1980, vem a vez dos *Subsídios de férias e de Natal* devidos ao funcionalismo público. Com eles se preocupou o Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro, que saiu com a preocupação de regular de forma sistemática a sua atribuição. Parece, contudo, que o não conseguiu, pelo menos de forma clara, pois logo em 31 de Dezembro (5.º Suplemento) apareceu o Despacho Normativo n.º 389/80, a esclarecer dúvidas sobre a aplicação daquele diploma.

47) O Decreto-Lei n.º 451/80, de 8 de Outubro é um diploma que muito interessa ter presente pois diz respeito à *Suspensão da instância* em processos judiciais propostos contra empresas em regime de autogestão, matéria que foi anteriormente regulada pelo Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, em parte alterado pelo Decreto-Lei n.º 321/79, de 23 de Agosto. Considerando que a suspensão da instância se deve manter por um período razoável depois de terminada a autogestão, o referido Decreto-Lei n.º 451/80 veio determinar que o regime previsto no Decreto-Lei n.º 185/78 se aplicará, quando for requerido pelos indivíduos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º desse diploma, durante o prazo de dezoito meses após a cessação da autogestão nos termos dos artigos 39.º a 41.º da Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro, tendo a suspensão a duração máxima de doze meses. Este regime aplicar-se-á às empresas constituídas como sociedades quando a suspensão da instância for requerida pelos seus legais representantes.

48) Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 41 953, de 7 de Novembro de 1958 atribui às autoridades policiais concelhias — ao tempo os presidentes das câmaras municipais — a competência para autorizar a *Trasladação de cadáveres* através

de alvará; que a actual organização administrativa instituída pela Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, retira aos presidentes das câmaras a função de autoridade policial; que todo o sistema se mostra desactualizado face à nova estrutura de prestação de cuidados de saúde e atendendo a que é muito elevado o número de falecimentos ocorridos fora da residência dos finados, o Decreto-Lei n.º 563/80, de 6 de Dezembro, veio modificar o regime da trasladação, simplificando-o. A concessão de licenças passa a caber ao governador civil do distrito em que se verifica o óbito, deixa de carecer de autorização a trasladação de cadáveres de indivíduos, falecidos há menos de quarenta e oito horas em estabelecimento hospitalar ou a caminho deste, para local situado no distrito em que este se localiza, desde que o transporte esteja a cargo de agência funerária. Fica revogado o Decreto-Lei n.º 41 953, de 7 de Novembro de 1958.

50) As *Vendas a prestações* de automóveis ficaram mais facilitadas com a publicação da Portaria n.º 571/80, de 5 de Setembro. Na verdade, as condições do n.º 1 da alínea *b*) do mapa anexo à Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, sofreram alterações significativas.

51) Tendo-se suscitado algumas dúvidas sobre a matéria da obrigatoriedade do visto do Tribunal de Contas (Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio), o Decreto-Lei n.º 374/80, de 12 de Setembro veio esclarecê-las, aproveitando o legislador para corrigir um lapso verificado na redacção da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80. E assim, foi dada nova redacção a essa alínea e aditada uma alínea *j*) ao n.º 1 do artigo 2.º do mencionado diploma (diplomas que respeitem a transferências de pessoal que não impliquem mudança de verba orçamental por onde se efectue o respectivo pagamento).

### III

E assim termina esta deambulação pela legislação referente aos últimos quatro meses de 1980.

Vão entretanto passados três anos sobre o início da nossa

colaboração na Revista. Durante todo este tempo em que pacientemente e com grande esforço pessoal temos procurado manter a maior unidade possível nas informações que damos aos leitores, não nos têm chegado sinais de reacções desagradáveis por parte dos leitores, nem sugestões de qualquer espécie. Parece, assim, que estas «crónicas» contam pelo menos com a neutralidade dos leitores da Revista e por isso aceitamos já o convite para continuarmos durante o triénio iniciado em 1981, na esperança de contribuirmos para a utilidade da Revista no campo informativo. Se alguns leitores nos quiserem honrar com críticas ou sugestões, estarão sempre a tempo de o fazerem, com a certeza de que todas serão devidamente ponderadas.